



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.000265/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.428 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** HABITA CIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

O conjunto probatório por mais sólido que seja, não dispensa o autuante de articular as razões que justificam o lançamento.

AÇÕES CONDENATÓRIAS. PERDAS E DANOS. JUROS. INCIDÊNCIA.

Diferentemente da indenização que visa recompor a perda patrimonial, os juros legais incidentes sobre ela têm natureza remuneratória, logo, entram no cômputo das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, seja qual for a modalidade de apuração dos tributos em tela.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

O IRPJ incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica de renda decorrente do levantamento de depósitos judiciais em execução provisória.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Araújo, que dava provimento integral ao recurso.

**ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Hélio Araújo e Márcio Frizzo..

## Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1255.375 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. JUROS.

Os juros auferidos compõem a base de cálculo do IRPJ.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A compensação de prejuízos de exercícios anteriores é uma faculdade do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 27/06/2013 (cf. AR a fls. 423) e interpôs recurso voluntário em 23/07/2013 (doc. a fls. 427 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) que, em 13 de junho de 1973, foi entregue em custódia ao então Banco Ypiranga, depois sucedido pelo BCN e este pelo Bradesco, Letras imobiliárias no valor de CR\$12.200.000,00, moeda da época, de emissão de diversas companhias;

b) que, no período de junho de 1973 até maio de 1974, todos os cupons vencidos foram recebidos pela recorrente;

c) que, a partir de maio de 1974, sem qualquer aviso ou explicação, o banco depositário da custódia deixou de enviar os cupons e as letras vencidas para que a recorrente pudesse resgatá-los;

d) que a recorrente quase simultaneamente com o depósito da custódia, havia contratado com o banco, um empréstimo externo denominado OPERAÇÃO 63, dando as garantias exigidas no referido contrato, delas não fazendo parte a operação de custódia, até porque existia proibição legal para tanto;

e) que o banco, sem ciência da recorrente encerrou em março de 1975 a conta corrente bancária antecipando o resgate das letras imobiliárias e o compromisso da última parcela da OPERAÇÃO 63 que venceria em julho de 1975 antecipada para o mês de março;

f) que os rendimentos das letras imobiliárias de maio de 1974 até outubro de 1975 com a inclusão dos juros, correções monetárias resgates normais e antecipados, somam os seguintes montantes:

- JUROS (Delfin, Tradição e Vitória-Minas).....	CR\$ 1.129.445,00
- CORREÇÕES (Idem Idem) .....	CR\$ 4.650.613,96
- RESGATES (Tradição) .....	CR\$ 100.000,00
- RESGATES (Vitória-Minas) .....	CR\$ 8.000.000,00
- MENOS Deságio da Vitória-Minas .....	CR\$ (53.075,00)
- TOTAL .....	CR\$ 13.826.983,96

g) que, deste total foram retiradas as seguintes parcelas da Operação 63: Janeiro de 1975, no valor de CR\$ 751.339,40, e Julho de 1975, no valor de CR\$ 2.391.844,66, totalizando CR\$ 3.143.184,06

h) que os Valores acima mencionados foram obtidos a partir dos documentos colocados à disposição da impugnante, que procedeu ao levantamento da sua posição contábil, chegando à conclusão de que era credor da quantia de CR\$ 10.683.799 90;

i) que, como se verifica todos os fatos geradores tanto do resgate como dos rendimentos dos juros, ocorreram entre maio de 1974 a outubro de 1975, conforme item 13.4 letra c do Termo de Constatação Fiscal, que reproduz explicação dada pela recorrente durante a fiscalização, verificada nos livros e documentos e aceitas pelo Senhor Auditor;

j) que, sentindo-se espoliada, por ato unilateral praticado pelo Banco Bradesco (sucessor do BCN), propôs ação de depósito cumulada com prestação de contas e perdas e danos, distribuída à 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro;

l) que obtendo êxito, a recorrente promoveu a execução provisória da sentença, tendo o juízo da 34ª VARA determinado a emissão de dois mandados de pagamento junto ao Banco do Brasil, o primeiro emitido em 04/05/2006 autorizou o levantamento de R\$ 26.408.848,79 (60% do saldo existente na conta judicial) e o segundo em 25/09/2006 no valor de R\$ 18.272.120,32;

m) que os Valores recebidos por força da Sentença Judicial correspondem à reposição das perdas patrimoniais em razão de apropriação indébita por parte do Banco Depositário das Letras Imobiliárias e que tais valores não são tributados para fins de determinação do Lucro Real, visto que se trata de um direito devidamente ativado e os eventuais juros repõem o valor aproximado do bem espoliado;

n) que esse também é o entendimento do Conselho de Contribuintes;

o) que, infelizmente, assim não entendeu o senhor fiscal autuante e lavrou auto de infração, exigindo imposto de renda sobre os depósitos bancários recebidos da Justiça em recomposição às perdas sofridas, as quais se referiam a fatos geradores ocorridos no período de maio de 1974 a abril de 1975;

p) que, mesmo que assim não fosse, os valores recebidos em maio e setembro de 2006, somente os juros deste período, poderiam ser objeto de lançamento, uma vez que os juros até dezembro de 2005 estavam prescritos, vide item 14.1 do Termo de Constatação Fiscal.

q) que, os valores objeto do auto de infração, foram atingidos pelos efeitos da decadência, porque tributa fatos gerados ocorridos no período de maio de 1974 a abril de 1975, portanto há exatos 35 anos, assim, o presente auto de infração já nasceu nulo de pleno direito.

r) que a fiscalização teve início em 22 de abril de 2009 e encerramento em 28 de junho de 2010, assim, o lançamento só poderia ser efetuado até o ano de 2005, ou seja, 05 (cinco) anos anteriores a data do encerramento da fiscalização;

s) que houve cerceamento do direito de defesa quando a autoridade lançadora adicionou como receitas omitidas, além da matéria antes tratada outras receitas de diferentes naturezas (Rec, Aplic. Financ. Rendim. Op. Com ações e dividendos Op. Com Ações fls. 194 e 195) não existe em nenhum ponto do termo de verificação ou no próprio auto de infração IRPJ qualquer menção a origem dos valores ali lançados, não há, pois nenhuma fundamentação jurídica que as justificasse essa omissão de fundamentação;

t) que o contribuinte não sabe como se defender, pois o Fiscal menciona no item 14.3, que o laudo do perito judicial calculou os juros até 30/01/2006, enquanto que no item 14.1 diz que tais valores foram recebidos em 04/05/2006 e 25/09/2006, logo não existe cálculo dos juros devidos até maio e setembro do ano de 2006 com base nos valores recebidos nestas datas;

u) que, no item 14.5 do TVF, apresenta quadro com os valores sujeitos a tributação onde menciona juros de ação judicial do 2º Trimestre e 3º Trimestre de 2006, perfazem um total de R\$ 5.545.658,78, mas não houve cálculo de juros nestes trimestres, uma vez que o valor de R\$ 3.916.312,61 se refere aos juros até o dia 30 de janeiro de 2006, estando patente o cerceamento de defesa;

v) que os juros calculados pelo perito do Juiz abrangem englobadamente o período de maio de 1974 até 30 de janeiro de 2006, no valor de R\$ 3.916.312,61, portanto a tributação deveria abranger somente o valor de janeiro de 2006 até setembro de 2006, logo, não houve o trabalho de separar o valor dos juros por ano;

x) que o valor encontrado por diferença entre o valor recebido e o calculado pelo perito do Juiz não pode ser admitido como se fora juros, pois poderia ser outra rubrica;

z) que, no auto de infração, menciona os valores de R\$ 5.802.333,50 para o ano de 2006 e R\$ 320.279,89 para o ano de 2007, os quais comparados com os item anterior, chegamos a uma diferença entre os documentos citados de R\$ 193.174,99, como se defender?

aa) que é fato notório que a retificação de uma DIPJ apresentada se sobrepõe a declaração retificada, passando a existir somente a DIPJ retificadora, não há pois que se falar na declaração retificada, pois esta não tem mais qualquer valor;

ab) que a DIPJ que está valendo é a apresentada em 03/09/2009, cujo quadro 3 fl. 410, apresentado pelo julgador discordante, informa prejuízo fiscal de: R\$ 8.995,38 (1º Trim.); R\$ 26.583,54 (2º Trim.); R\$ 12.359.883,06 (3º Trim.); e R\$ 414.917,57 (4º Trim.).

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/0

6/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 10/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representantes legais da recorrente, conforme art. 12 do Estatuto da recorrente a fls. 375, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente, entendo que procede a alegação de cerceamento de direito de defesa, pois a autoridade lançadora adicionou como omitidas receitas indicadas apenas pelas rubricas “Receitas Aplic. Financ.”; “Rendim. Op. c/ações” e “Dividendos Op. c/Ações”, sem qualquer detalhamento ou justificação. Saliento que, a fls. 195/196 no TVF, simplesmente surgem valores nas planilhas elaboradas pelo autuante com as referidas rubricas, sem qualquer explicação ou justificativa. É verdade que, a fls. 169/175, consta resumo de apuração de ganhos de renda variável, mas o autuante sobre tais documentos não se refere no TVF e no auto de infração. Ora, o conjunto probatório por mais sólido que seja, o que não é caso do ora analisado, não dispensa o autuante de articular as razões que justificam o lançamento. Por essa razão, voto por excluir das bases tributáveis os seguintes valores:

- a) R\$ 148.129,58 (2º Trim/2006);
- b) R\$ 401.720,13 (3º Trim/2006);
- c) R\$ 7.044,20 (4º Trim./2006);
- d) R\$ 317.824,72 (1º Trim/2007);
- e) R\$ 110.700,00 (1º Trim./2007);
- f) R\$ 29.677,01 (2º Trim./2007);
- g) R\$ 354,64 (3º Trim./2007);
- h) R\$ 8,80 (3º Trim./2007);
- i) R\$ 73,44 (4º Trim./2007);
- j) R\$ 27,92 (4º Trim./2007).

Quanto à preliminar de mérito suscitada – decadência, cabe uma análise mais aprofundada do fato imponible, em tela antes de concluirmos sobre a sua ocorrência, se não vejamos o que se segue.

Primeiramente, na análise do aspecto temporal da hipótese de incidência ora em estudo, cabe inicialmente, esclarecer que dúvidas surgem quando a apuração do tributo estiver sujeita ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, pois, no caso de estar submetido ao regime de caixa, a incidência da norma tributária só se daria efetivamente no momento do recebimento dos valores objeto dos Mandados de Pagamento Judicial.

A legislação tributária, mais precisamente o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no art. 6º, § 1º, determina que, para fins de cálculo do lucro real, o lucro líquido seja determinado com observância dos preceitos da legislação comercial; já o art. 67, inciso XI, determina expressamente que sejam observadas as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. Desta forma, as pessoas jurídicas que estejam obrigadas ao lucro real ou aquelas que, embora não obrigadas ao lucro real, optem pelo regime de competência devem observar as disposições contidas na Lei das S/A que disciplinam tal regime de reconhecimento de receitas.

Sobre o regime de competência, o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, assim dispõe:

Art. 187. [...]

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações da FINECAFI (ed. Atlas, 5ª-edição, p. 28), por sua vez, diz que, no regime de competência, “As receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua incorrência e da vinculação da despesa à receita, **independentemente de seus reflexos no caixa**”.

Com efeito, para as pessoas jurídicas sujeitas ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, é totalmente indiferente a realização financeira da receita para fins de determinação do aspecto temporal das incidências tributárias. Logo, quando o contribuinte estiver sujeito ao reconhecimento de suas receitas pelo regime de competência, deve ser afastada, de plano, a tese que sustenta que a incidência dos tributos sobre o valor dos juros incidentes sobre a indenização judicial ocorreria no momento do pagamento.

Por outro lado, não se há de confundir regime de reconhecimento de receita (competência ou caixa) com hipóteses de disponibilidade de renda para fins de incidência do IRPJ (econômica ou jurídica). O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Por disponibilidade econômica, entende-se qualquer aumento patrimonial independentemente da existência de título executivo tutelado pelo Estado, como ocorre, por exemplo, quando se auferem receitas decorrentes de atividades ilícitas ou quando se apura receitas em contrapartida da avaliação de investimento pelo MEP. Já a disponibilidade jurídica ocorre quando há um crédito líquido e certo consubstanciado em um título executivo judicial ou extrajudicial, que permita ao credor obter a realização em dinheiro tão logo o crédito se torne exigível (pelo vencimento do título extrajudicial ou pelo trânsito em julgado do sentença - título judicial), ainda que tenha que recorrer à execução forçada para realizar financeiramente o seu crédito.

Destarte, para os contribuintes sujeitos ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, basta, tão-somente, a disponibilidade jurídica do rendimento, para fins de incidência tributária. Noutras palavras, não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que, sobre ela, incida os tributos, basta apenas que seja receita consubstanciada em um título executivo, no qual esteja consubstanciado um crédito líquido e certo. Tal raciocínio vale para todos os tributos, quando o contribuinte estiver sujeito ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência.

Destarte, sendo a sentença condenatória um título que consubstancia um crédito **líquido** e certo, é no seu trânsito em julgado – quando adquire o *status* de coisa julgada material - que ocorre a aquisição de disponibilidade jurídica de renda do credor, pois o crédito definido na sentença representa o ingresso de um direito líquido e certo no patrimônio do contribuinte, mesmo que ainda não realizado financeiramente.

No caso em tela, estamos a tratar de uma ação de depósito, cumulada com uma ação de prestação de contas e um pedido de condenação em perdas e danos (vide inicial a fls. 92 e segs.), ajuizada pela recorrente em face do Banco Nacional de Crédito. A sentença de mérito (vide fls. 118/119), expedida em 17/11/1977, condenou o Banco Nacional de Crédito a restituir à recorrente o valor de CR\$ 13.017.487,82, o qual deveria ser corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

A recorrente, então, promoveu a execução provisória (inicial a fls. 124), por ter sido expedida Carta de Setença pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo oferecido bens em caução para o levantamento dos valores depositados. Por decisão a fls. 96, foi autorizado inicialmente, o levantamento de 60% dos valores

depositados (fls. 156), sendo expedido o Mandado de Pagamento a fls. 157. Em 19/09/2006, nova decisão judicial (a fls. 160) autorizou o levantamento do saldo, razão pela qual foi expedido o Mandado de Pagamento a fls. 162, no valor de R\$ 18.272.120,32.

Assim, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, houve a realização financeira da receita com o levantamento dos valores autorizados por decisão judicial em sede de execução provisória. O fato de a sentença de mérito poder ser reformada posteriormente não coloca a matéria tributável sob uma condição suspensiva, pois, se condição for, será resolutiva, já que nos termos do inciso III do art. 588 do CPC (vigente à época em que se iniciou a execução provisória) ficaria sem efeitos se sobreviesse acórdão que modificasse ou anulasse a sentença objeto da execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior.

Ademais, por força da legislação processual civil, possibilitou-se que houvesse a disponibilidade econômica da renda antes mesmo de adquirida a disponibilidade jurídica (título judicial transitado em julgado). Ou seja, inverteu-se a ordem natural que seria a de formação de um título judicial (disponibilidade jurídica da renda) e posterior realização financeira da renda (disponibilidade econômica). Assim, como o IRPJ tem como fato gerador a aquisição também de disponibilidade econômica, entendo que há incidência de IRPJ sobre receitas recebidas em execução provisória, independentemente do destino que venha a ter o título judicial em formação. Se assim não fosse, teríamos que admitir que a recorrente poderia experimentar um aumento patrimonial sem incidência de IRPJ.

Logo, afasto a preliminar de decadência, pois entendo que os juros objetos dos lançamentos em tela são disponibilidades econômicas adquiridas em 04/05/2006, data do levantamento de R\$ 26.408.848,79 (60% do saldo existente na conta judicial), e em 25/09/2006, data do levantamento de R\$ 18.272.120,32.

No que tange ao valor da indenização, ao contrário do que sugere a recorrente, ele não foi computado nas bases tributáveis, mas apenas os juros incidentes sobre ele e que compõem o total. Ora, tratam-se de juros legais incidentes sobre o valor das perdas e danos, logo, eles são ingressos novos de natureza remuneratória e, sobre eles, incidem IRPJ e CSLL, seja qual for a modalidade de apuração dos tributos em tela.

Ao se analisar os cálculos do Contador Judicial (a fls. 135), acolhidos pelo Juízo da Vara para expedir os Mandados de Pagamentos, constata-se que do montante da condenação, no valor de R\$ 43.359.051,94, R\$ 3.916.312,61 são juros. Da mesma forma, são juros a diferença entre o valor efetivamente levantado e o valor apurado nos cálculos do Contador Judicial, no montante de R\$ 1.629.346,17, ou seja, tratam-se de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC, os quais independem de qualquer pedido para que sejam computados no valor da condenação.

No que tange ao pedido de compensação de prejuízos fiscais, vale esclarecer inicialmente que a DIPJ/2007 - retificadora a fls. 301 foi apresentada após o início da ação fiscal, como bem apontou o voto vencedor do acórdão recorrido. Assim, vale a DIPJ/2007 retificadora apresentada em 08/01/2008, a fls. 3 e segs. Conforme esta DIPJ retificadora, houve prejuízo fiscal no 1º Trimestre, no valor de R\$ 8.995,38 (fls. 17), e no 4º Trimestre, no valor de R\$ 414.917,57 (fls. 20).

Com relação ao prejuízo fiscal apurado no 4º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 414.917,57, o pedido da recorrene fica prejudicado, já que voto por cancelar todo o lançamento referente aos fatos geradores de 2007, em razão do cerceamento de defesa configurado por falta de descrição dos fatos referentes a omissão de receitas indicadas, no TVF, apenas pelas rubricas "Receitas Aplic. Financ."; "Rendim. Op. c/ações" e "Dividendos

Op. c/Ações"

Por sua vez, no que toca ao prejuízo fiscal do 1º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 8.995,38 (fls. 17), a própria recorrente não o compensou com os lucros reais apurados nos 2º e 3º Trimestres do ano de 2006 (vide DIPJ a fls. 18 e 19), logo, sendo a compensação de prejuízo fiscal uma faculdade, não havia porque o autuante compensar o referido prejuízo fiscal de ofício. Situação diversa seria aquela em que, tendo a contribuinte compensado o prejuízo fiscal, o autuante ao ampliar a base de cálculo por inserir a receita omitida, deveria compensar prejuízos fiscais até o limite da trava desde que existente saldo a compensar. No presente caso, a DIPJ/2006 retificadora entregue em 08/01/2008 deixa claro a opção da recorrente em não compensar o prejuízo fiscal do 1º Trimestre de 2006 com os lucros reais dos 2º e 3º Trimestres. Por essa razão, nego o pedido de compensação de prejuízo fiscal apurado no 1º Trimestre com as bases tributáveis apuradas no lançamento ora *sub examine*.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL os seguintes valores:

- a) R\$ 148.129,58 (2º Trim/2006);
  - b) R\$ 401.720,13 (3º Trim/2006);
  - c) R\$ 7.044,20 (4º Trim./2006);
  - d) R\$ 317.824,72 (1º Trim/2007);
  - e) R\$ 110.700,00 (1º Trim./2007);
  - f) R\$ 29.677,01 (2º Trim./2007);
  - g) R\$ 354,64 (3º Trim./2007);
  - h) R\$ 8,80 (3º Trim./2007);
  - i) R\$ 73,44 (4º Trim./2007); e
- R\$ 27,92 (4º Trim./2007).

Alberto Pinto Souza Junior - Relator